



Número: **0600253-85.2024.6.22.0030**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)	
WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA (REPRESENTADO)	
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES registrado(a) civilmente como IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEN SAMPAIO LEANDRO (REPRESENTADA)	
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES registrado(a) civilmente como IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122546180	01/10/2024 12:59	MPRO-Documento-06002538520246220030-20241001_1045.pdf	Manifestação do MPE



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ/RO

Autos nº 0600253-85.2024.6.22.0030

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, com fulcro no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal; no artigo 78, da Lei Complementar 75/93; no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90; artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97 e com o artigo 22, da Res. TSE 23.462/15, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

I – DOS FATOS

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral c/c representação por conduta vedada ajuizada em face de **Welinton Poggere Goes da Fonseca e Elen Sampaio Leandro**.

O representado **Welinton** atualmente ocupa os cargos de Vereador no Município de Ji-Paraná e Presidente da Câmara Municipal e está na disputa eleitoral concorrendo à reeleição nas Eleições Municipais de 2024.

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: jiparana@mpro.mp.br



Já a representada **Elen** é servidora pública, em cargo comissionado, lotada na SEMUSA, ocupando atualmente a função de Diretora Geral do Hospital Municipal, desde 15/04/2024.

Em síntese é imputado ao representado **Welinton** a prática de abuso de poder político, assédio político e conduta vedada, eis que se valendo da influência política que detém pelo cargo de vereador e Presidente da Câmara Municipal que ocupa e por ser filho do atual prefeito Isaú, desequilibrou a disputa eleitoral em prol de sua candidatura à reeleição.

Conforme bem delineado na petição inicial (ID 122383282), os ilícitos eleitorais foram praticados pelos representados **Welinton** e **Elen** ao colocarem a funcionária pública Keila à disposição por duas vezes, com o fito de evitar a realização de propaganda eleitoral negativa por familiares de Keila, em especial seu sogro, agindo assim, ofenderam os princípios da impessoalidade e igualdade que regem o pleito eleitoral.

Os representados foram devidamente citados (ID 122415077 e 122415078) e apresentaram contestação (ID 122524896) com a juntada de documentos e vídeos.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos sete informantes (ID 122541754).

Vieram os autos para apresentação de alegações finais, via memoriais.

É o suscinto relatório.



I.I Do abuso de poder político e assédio político

Analizadas as provas angariadas aos autos, verificamos que restou devidamente comprovado a prática dos ilícitos eleitorais, quais sejam, abuso de poder político, assédio político e condutas vedadas que ocasionaram desequilíbrio na disputa eleitoral.

É imputado ao representado **Welinton** a prática de abuso de poder político e assédio político, eis que emanou ordens a representada **Elen** para que a funcionária Keila Seemann Sedlacek (enfermeira) lotada no Hospital Municipal fosse colocada à disposição do DMAC – Departamento de Média e Alta Complexidade, em duas oportunidades, em virtude de represália a comentários políticos e condutas negativas que o senhor Aluísio de Oliveira (sogro de Keila) realizou em ano eleitoral.

Em que pese a defesa dos representados alegue que a acusação se baseia em interpretações subjetivas dos fatos e que, na verdade, há apenas a ocorrência de simples coincidência temporal dos eventos, não é o que restou comprovados nos autos, ante as provas documentais e testemunhal que foram produzidos no decorrer da instrução processual.

Para melhor contextualização, vamos realizar síntese apertada dos fatos que ocorreram o abuso de poder político e assédio político que foram apresentados na petição inicial desta ação.

Primeiramente, temos o fato ocorrido no dia 21/05/2024, quando o senhor Aluísio protocolou o pedido de cassação do **Welinton** na Câmara Municipal de Ji-Paraná, em razão de **Welinton** ter usado de sua



influência política para que sua sogra recebesse atendimento preferencial e prioritário para realizar cirurgia eletiva no Hospital Municipal, em detrimento dos demais pacientes que estavam esperando meses para realizar cirurgia eletiva.

Comprovação da apresentação do pedido de cassação foi apresentado pela defesa, no ID 122524903, em que há em anexo cópia da denúncia protocolada na Câmara Municipal de autoria de Aluízio, eis que assinado por ele.

No dia seguinte, a formalização da denúncia citada acima, o representado **Welinton** se valendo do cargo político que ocupa e da influência exercida nos órgãos municipais geridos pelo poder executivo e em razão ser filho do atual gestor, o prefeito Isaú, determinou que a Diretora Geral do Hospital Municipal, a representada **Elen** colocasse à disposição de outro departamento a enfermeira Keila, a qual é nora de Aluízio, como forma de represália da denúncia protocolada por ele.

Prova da colocação de Keila à disposição do DMAC – Departamento de Média e Alta Complexidade, temos o Memorando nº 170/2024/DIRGER/HDCCR assinado por **Elen** (Diretora Geral do Hospital Municipal) e Luciana (técnica em enfermagem), no dia **22/05/2024**, anexo ao ID 122383285 – fl. 7.

Ainda temos, que Keila foi colocada à disposição ao Diretor do Departamento de Atenção Básica, no mesmo dia, pelo Gerente Geral do DMAC o senhor Relrison de Souza Soares, que é primo do representado **Welinton** (ID 122383285 – fl. 8), ou seja, colocada à disposição no mesmo dia por duas vezes e sem motivação expressa nos documentos e nem por seus superior hierárquicos,



haja vista que os informantes Renato, Uézila, Luciana e Relrisson nenhum deles souberam dizer em juízo com exatidão, qual teria sido o motivo da movimentação de Keila entre os setores da saúde municipal.

Cumprе mencionar que Keila estava escalada nos meses de maio e junho para trabalhar no Hospital Municipal (ID 122383285 – fls. 5/6) e que neste período já não estava vinculada ao serviço público por portaria, mas sim com o vínculo celetista, pela aprovação do processo seletivo simplificado – Secretaria Municipal de Saúde, Edital nº 001/SEMAD/2024 – SEMAD/SEMUSA (ID 122383286 – fl. 16).

A comprovação de que as movimentações funcionais de Keila decorreram exclusivamente por represália política se dá pela observância dos depoimentos de todos os informantes que são ocupantes de cargos de direção e que nenhum deles conseguiriam esclarecer o retorno de Keila ao Hospital Municipal.

O senhor Renato informou que Keila foi remanejada para seu departamento, o DAB – Departamento de Atenção Básica, tendo se apresentado, recebido treinamento e lotada na UBS do KM 5. Contudo, sem receber nenhum documento determinando o retorno as atividades do Hospital Municipal, Keila não compareceu na UBS do KM 5 e ao ligar para ela, atestou que ela estaria de volta no Hospital Municipal.

No mesmo sentido, a informante Uézila relatou não saber motivo da transferência de Keila, que só recebeu a notícia que Keila tinha sido transferida, mas não soube de detalhes, não recebeu nenhum documento, bem como como retornou em curto período de tempo não houve necessidade de





realizar alteração na escala de plantão do mês. A comunicação da transferência de Keila foi feita por Elen, Diretora do Hospital.

A informante Luciana, em juízo, confirmou que recebeu ordem de Elen para assinar o memorando de transferência de Keila, não soube explicar o motivo de Keila ter voltado tão rapidamente, bem como informou que há déficit de enfermeiros em todos os setores do Município.

Por fim, o informante Relrison disse não saber o motivo que Keila saiu e retornou à lotação no Hospital Municipal, alegando que não houve explicação de ninguém para tanto. Também alegou não saber o motivo de Elen ter colocado Keila à disposição.

A defesa sustenta que a remoção de Keila de departamentos ocorreu em razão da necessidade administrativa, existente desde janeiro de 2024 e como prova, apresentou o Memorando nº 231/DAB/SEMUSA/2024 (ID 122524907).

Contudo, cumpre mencionar que o referido documento somente foi assinado em abril de 2024 e neste documento há a informação de que foram cedidos temporariamente 10 técnicos, provavelmente de enfermagem, para o Hospital Municipal para suprir a necessidade pela defasagem das equipes.

Ou seja, embora a defesa tente induzir o juízo que havia excesso de funcionários lotados no Hospital Municipal e que em razão da "sobra" de funcionários a senhora Keila foi colocada à disposição do DMAC para atender demandas administrativas, assim o faz no intuito claro de velar a represália sofrida em razão do protocolo da denúncia feita pelo senhor Aluízio, em data anterior (21/05/2024).



Outrossim, a demanda de falta de profissionais de saúde para o Hospital Municipal é de conhecimento público e notório e prova disso é a convocação de técnicos em enfermagem e enfermeiros (disponível no portal da transparência do município), durante o período vedado pela legislação eleitoral, ante a necessidade de funcionamento inadiável de serviço público essencial.

Ainda com relação ao fato ocorrido no dia 22/05/2024, (primeira colocação à disposição) a defesa argumenta que não foi efetivada a pedido da própria Keila, que preferiu permanecer no hospital, fato que foi omitido pela acusação.

Todavia, não é crível acreditar que uma funcionária possa escolher o local de sua lotação mesmo após ter sido colocado à disposição por seu superior hierárquico.

Segundo as declarações de Keila, na Promotoria de Justiça e confirmados em juízo por ela, após o senhor Aluízio ter conversado com Welinton, ela recebeu uma ligação dizendo para ela esquecer tudo e retornar ao Hospital Municipal.

Tais declarações estão no vídeo anexo ao ID 122383288 e transcrevemos abaixo:

[...] Na primeira vez que fui colocada à disposição me lotaram na UBS do Dois de Abril, mas depois que meu sogro conversou com eles, eles me ligaram pedindo para esquecer tudo e retornar para a pediatria. [...]





Ou seja, a defesa não apresenta comprovação alguma de tal afirmação, sendo mera tentativa de afastar a realidade dos fatos, de que Keila foi colocada à disposição em cumprimento de ordens de **Welinton** em represália a denúncia protocolada por Aluízio.

Ainda, podemos verificar que sim, a primeira colocação à disposição foi efetivada eis que Keila foi lotada na UBS do KM 5, conforme relatado pelo senhor Renato, que em juízo, narrou que Keila se apresentou a ele, recebeu treinamento, ele a inseriu no sistema junto a equipe da UBS do KM 5, contudo ela não compareceu.

O não comparecimento a UBS do KM 5, como explicado por Keila e pelo senhor Aluízio, ambos relatam que houve um acordo verbal entre Aluízio e Welinton para que as críticas políticas diminuíssem e Keila retornasse a pediatria do Hospital Municipal.

Logo, tal acordo entre eles resta comprovado, com a ausência de qualquer documentação determinando o retorno de Keila ao Hospital Municipal, ausência de conhecimento de Renato (Diretor do DAB), Uézila (Diretora da Pediatria), Luciana (Diretora de Enfermagem) e Relrison (Gerente Geral do DMAC) nenhum deles souberam explicar o motivo de Keila ter retornado ao Hospital Municipal, sendo claramente acordo político firmado entre Aluízio e Weliton.

Cumpra mencionar que é evidente que todos esses informantes possuem conhecimento da situação política e que Keila foi vítima de abuso de poder político e assédio político, mas para não perder seus cargos em gratificação, preferem se omitir com relação a tal ponto.



Como segundo fato apurado nos autos caracterizando a prática do abuso de poder político e assédio político, temos a segunda colocação de Keila à disposição, ocorrida no dia **26/07/2024**, agora em razão do senhor Aluízio ter enviado um áudio no grupo do WhatsApp, comentando sobre a situação de que o representado **Welinton** teria cedido um micro-ônibus da Secretaria Municipal de Educação deste Município para que a escolinha de futebol particular Saint Germain, a qual o filho de **Welinton** é matriculado, fosse a cidade de Cacoal para participar de um campeonato de futebol.

O áudio em questão foi apresentado por Diogo e anexado aos autos no ID 122383291, com a seguinte transcrição:

“acabou de chegar pra mim aqui agora, que o filho do presidente da Câmara do Vereador, ele joga bola neste time e por isso o pai dele se achou no direito, sendo Presidente da Câmara, de liberar um ônibus da educação de Ji-Paraná para conduzir o time até Cacoal.”

Após a divulgação do referido áudio, tanto Aluízio quanto Diogo receberam ligações de **Welinton** de cunho ameaçador, em que **Welinton** disse claramente que colocaria Keila à disposição como forma de represália a propaganda política negativa feita por Aluízio no grupo do WhatsApp.

Prova da realização da ligação de **Welinton** a Diogo está na imagem anexada ao ID 122383285 – fl. 11, bem como prova da realização das ameaças é o registro do boletim de ocorrência policial por Diogo e Keila, anexa ao ID 122383284 – fls.8/9.





Com relação ao fato exposto no áudio de Aluízio, em diligências verificamos que houve publicação na página do Instagram denominada @fronteiras364, em que há a menção do veículo utilizado no transporte dos alunos da escolinha particular é um micro-ônibus, de placa OHR-9F32 apresentando foto, o que curiosamente em nenhum momento foi impugnado especificamente na contestação, tornando-se fato incontroverso, porque muito conveniente preferiu não se manifestar sobre o assunto.

Em diligências por este órgão ministerial, foi obtido a informação de que realmente o micro-ônibus mencionado na publicação pertence ao Município de Ji-Paraná, conforme certidão anexa no ID 272432204.

As ameaças de represália a Keila em razão dos comentários feitos por Aluízio, se concretizaram no mesmo dia, **26/07/2024**, eis que Keila recebeu ligações da enfermeira Luciana e da representada **Elen**, comunicando que ela estava novamente à disposição do DMAC, sem nenhuma justificção, conforme verificamos no memorando nº 225/2024/DIRGER/HDCCR (ID 122383284 – fl. 10).

Cumpramos ressaltar que Keila estava cumprindo a escala do mês de julho laborando no Hospital Municipal, conforme a escala anexa ao ID 269809321 – fl. 18 e que novamente, no final do mês e sem justo motivo foi colocada à disposição de outro departamento da SEMUSA trazendo prejuízo ao serviço de triagem, que foi interrompido, conforme print da conversa anexada ao ID 269809321 – fl. 21.

Ainda, houve tentativa de **Welinton** de interferir no trabalho, na esfera particular, de Diogo, por intermédio de seu primo Relrison,



diretor do DMAC, eis que este último informou a supervisora de Diogo, a senhora Fabiane, que os estágios da Faculdade São Lucas, na rede municipal, estariam suspensos até que desligassem Diogo do corpo docente da faculdade. Contudo, tal represália não se concretizou.

E a última forma que o representado **Welinton** utilizou de sua influência política como forma de represália em face de Aluízio e sua família, foi de determinar, também no dia 26/07/2024, a realização de fiscalização na tabacaria de Aluízio, conforme denúncia "anônima" anexa ao ID 269688098, que ensejou o comparecimento dos agentes da vigilância sanitária e conselho tutelar, acompanhados da polícia militar no estabelecimento comercial.

Ou seja, somente no dia 26/07/2024 foram três eventos realizados a mando de Welinton contra as pessoas de Keila, Diogo e Aluízio, com evidente intuito de represália a comentários políticos negativos feito Aluízio.

Todo esse contexto de represália sofrido pelos envolvidos, foram devidamente confirmados por eles, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a qual passamos a transcrever, em síntese, o que cada um relatou sob a sua perspectiva, estando as mídias devidamente anexadas aos autos.

O senhor Aluízio disse (mídia audiovisual) que um dia depois de ter protocolado a denúncia na Câmara Municipal sobre a cirurgia da sogra de **Welinton** ele ligou, falando que em razão de Aluízio estar mexendo com a família dele iria colocar a Keila à disposição, e assim o fez. Relatou que no outro dia, conversaram e ele a voltou para o Hospital Municipal. Disse que posteriormente fez um comentário no grupo do WhatsApp sobre o ônibus que



levou o time que o filho do Welinton faz parte para Cacoal, que não era só ele que estava comentando sobre isso no grupo, mas sim várias pessoas. Informou que logo em seguida, o Welinton colocou Keila novamente à disposição. Disse que nesta oportunidade novamente houve ligação do Welinton, falando que estava mexendo com o filho dele, mas Aluízio retrucou dizendo que não estava mexendo com o filho dele. Informo que no mesmo dia, do comentário, a vigilância sanitária e o conselho tutelar compareceram em sua loja para fazer uma vistoria. E que no dia seguinte foi atrás de saber de onde era a denúncia e conversando com a servidora Dassuca obteve a informação de que tinha partido de dentro da ouvidoria da prefeitura. Confirmou o depoimento prestado no Ministério Público.

O senhor Diogo confirmou (mídia audiovisual) que as transferências de Keila foram em razão dos comentários feitos por seu pai. Disse que no dia 19 o seu pai protocolou uma denúncia de cassação por causa da cirurgia da sogra do Welinton em face de Welinton e Isaú e ela (Keila) foi colocada à disposição. Após eles terem conversado pessoalmente Keila retornou ao cargo. Relatou que o segundo fato foi em relação a um ônibus da educação que foi cedido a uma escola particular para levar crianças/time de futebol a Cacoal. Disse que teve muitos comentários no grupo e que seu pai também comentou que isso era errado e no mesmo dia o Negão ligou para ele de manhã, no dia 26, falando que o meu pai estava sacaneando-o novamente e que como ele estava mexendo com o filho dele ele estava sendo homem de ligar e avisar que iria mexer comigo e com minha família. Informou que conversou com Aluízio e em seguida mandou um áudio para Weliton explicando que o que Aluízio falava não tinha nada a ver com eles. Contudo, no mesmo dia Keila recebeu ligação da Elen falando que ela estava à disposição, mesmo estando em seu dia de folga. Pontuou que Keila estava na escala já de agosto e mesmo assim foi colocada à disposição. Sobre a





perseguição em seu emprego particular na faculdade São Lucas, disse que a coordenadora Fabiane, que também é servidora pública lotada no DMAC, comunicou que o Relrison, primo do Welinton, tinha lhe dito que os estágios da faculdade estavam suspensos até que desligassem Diogo do corpo docente, que ela perguntou o que estava acontecendo. Não foi tirado do trabalho e os estágios continuaram acontecendo. Confirma o depoimento prestado no Ministério Público. Informou que quando Keila fez o seletivo ela tinha uma programação pois a própria diretora de enfermagem tinha convidado ela para trabalhar na pediatria, por ser a área que ela se especializou e ela tinha sido lotada na UPA. Disse que eles e o Welinton Negão eram colegas, eis que o primo de sua esposa era "juntado" com a irmão do Welinton a Lorena, logo havia uma proximidade muito boa, tendo pedido para que o Welinton ajudasse Keila a retornar ao Hospital Municipal e ele conseguiu transferir ela da UPA para o Hospital Municipal. Depois a Lorena mandou uma mensagem pra Keila falando que estava resolvido e que o Welinton tinha conversado com o secretário de saúde e conseguiu resolver tudo, demonstrando a influência que ele tem dentro do Hospital, UPA e nos órgãos da saúde.

Este derradeiro relato de Diogo acerca da influência de Welinton na administração pública na organização e/ou lotação dos servidores da saúde do município, mencionamos como provas as mensagens trocadas entre eles, em que Diogo solicita justamente o que foi comunicado em juízo, que Welinton colocasse Keila na pediatria novamente e ele afirma "vou mexer aqui", conversa anexa na ata notarial de ID 122524904 -fl. 4 e estrategicamente não exposta na gravação de tela anexa ao ID 122524906.





ID: 122524904 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (17.09.2024 16:27:19) Corrigir Visualização VISUALIZAR DOCUMENTO

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS 4 / 6 | 150% +

tem preço, e parar de dar ouvidos a inflação de terceiros. [14:15] Mais pela manhã tô mais de boa. [14:15] Se tiver livre avisa, tomamos um café e acertamos os ponteiros. [14:19] Bora sim pow. [14:20] Eu não pessoal do mal vc me conhece. [14:21] Amanhã cedo vou lá na semusa assinar ponto. [14:21] Quando for te aviso. [14:21] Se poder passar por lá. Transcrição de sex., 19 de abri.: [09:43] Bom dia. [09:50] Bom dia. [09:55] Negão mandaram a Keila para UPA, consegue ajudar manter ela na pediatria? [09:56] Vejo sim amigo. [09:56] Só fala. Com seu pai para para pow. [09:56] Vou mecher aqui. [09:57] Ela é especialista em urgência e emergência pediátrica e neonatal, tem dois cursos do Albert Einstein voltados a atendimento de pediatria e neonatologia. Acho q na cidade toda ninguém tem um currículo como o dela voltado a pediatria. [09:57] Sim. [09:58] Tanto e que ela ficou em primeiro lugar no seletivo entre 1.186 candidatos. [09:58] Sim eu sei amigo. [10:00] (Só fala. Com seu pai para para pow) Negão posso conversar com ele mais, eu como filho conheço como meu pai é difícil. Birrento e polêmico se ele me desce ouvidos não estaríamos em tal situação. [10:00] Sim. [10:00] Vou ver aqui agora. [10:01] Se poder agradeço. [10:01] Estou a disposição. [10:01] Se não der tbm entendo sua situação. [10:02] Por questões políticas. [18:31] Negão deu certo, valeu obrigada. Keila ama trabalhar na pediatria, e não tem nada a ver com confusão nenhuma do meu pai. Se fosse algo comigo até entenderia melhor pq é meu pai. Mas ela não. Precisando só chamar. [18:31] Valeu. [18:32] Emocion. Transcrição de qua., 24 de abri.: [11:43] Ligação de voz 2 minutos. [16:06] Ligação de voz perdida. Toque para retornar. [16:12] Já acabei a minha aula. [16:13] Quando poder já estou livre. Transcrição de sex., 26 de jul.: [10:08] Ligação de voz

Depois disso a senhora Keila foi remanejada para pediatria do Hospital Municipal.

Por fim, temos as declarações da senhora Keila (mídia audiovisual) relatando que nunca teve advertência tanto como diretora quanto plantonista e que sempre fez seu trabalho muito certo. Informou que as datas das transferências são muito próximas aos comentários de Aluízio e que o pedido foi feito diretamente pela direção do hospital. Geralmente não ocorre desta maneira, geralmente quando precisa de um funcionário de outro setor, vem da Secretária de Saúde, pelo programa chamado E-PROC, enviado a direção geral do hospital e pelo mesmo sistema vai para a direção de enfermagem que vai analisar. Essa é a rotina padrão e que não foi observado na sua situação. A primeira vez foi no dia 22 de maio que colocaram à disposição, não sabia da existência do pedido de cassação feito por seu sogro, foi saber pelas redes sociais. No outro dia estava trabalhando e quando a chefe geral de enfermagem Luciana chamou para conversar e comunicou que estava sendo colocada à





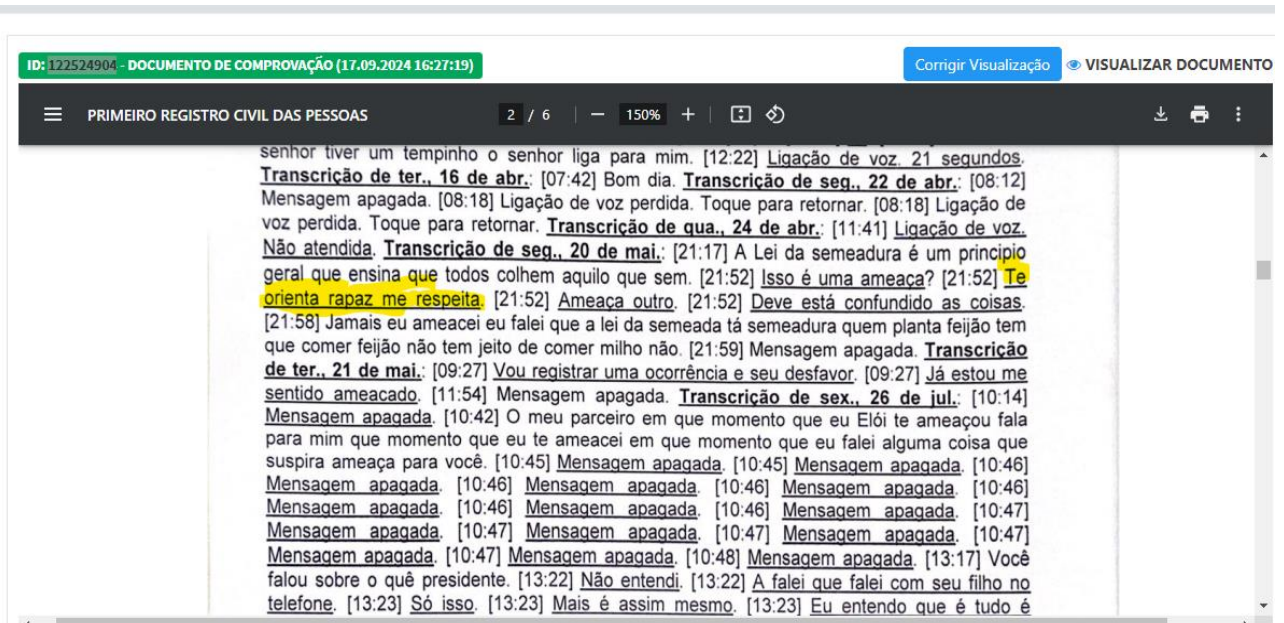
disposição a pedido da Elen. Encontrou com Elen no corredor do hospital que lhe disse que tinha uma ordem a ser seguida. Disse que foi até o Relrison no mesmo dia e ele disse que era contra essa briga, mas que tinha ordens a serem seguidas. Disse que no dia 23 a Elen ligou falando para voltar para o hospital e fingir que nada tinha acontecido, voltando para a escala normalmente. Sobre a segunda vez que foi colocada à disposição, informou que o Diogo recebeu uma ligação do Welinton ameaçando os empregos e que no mesmo momento tinha uma ligação perdida da Elen em seu aparelho celular, quando retornou foi comunicada que a partir de segunda-feira era para se apresentar para o Relrison, depois de 10 minutos a Luciana ligou dizendo que estava à disposição a partir de hoje (dia 26) e que não era para fazer o plantão de sábado. Relatou que com tudo isso, desencadeou crise de ansiedade e outros problemas de saúde, razão pela qual passou com a psiquiatra que prescreveu diversos remédios e pegou o atestado até dia 09/10/2024. Confirma o depoimento prestado no Ministério Público. Acrescentou que desde o começo do ano estava sendo ameaçada de perder sua portaria em razão dos comentários feitos pelo seu sogro, razão pela qual assumiu o seletivo e que já estava tudo certo com sua diretora para ir para pediatria já que sua experiência de 12 anos era a pediatria, e que sua tia intermediou junto a Lorena para que não ficasse na UPA e fosse para pediatria.

Diante dos fatos narrados acima, verificamos que os atos praticados pelo representado **Welinton** tiveram motivação eleitoreira e seus efeitos foram demasiados graves, eis que na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de força entre os candidatos, **Welinton** utilizou de seu cargo político para coibir a realização de comentários políticos negativos ao interferir nos atos da administração pública, poder este que os demais candidatos não detêm.



Embora a defesa argumente que não há prova documental, todas as acusações são confirmadas pela prova testemunhal e provas documentais, estando a ação devidamente instruída.

A defesa tenta passar a falsa situação de que o representado **Welinton** não possui qualquer envolvimento com os fatos aqui noticiados e que ele a todo o momento tenta estabelecer a paz entre as partes, como intuito de desacreditizar as palavras dos informantes Aluízio e Diogo. Todavia, não é que verificamos na conversa tida no dia 20/05/2024, em que o representado fala a Aluízio se "orientar" e respeitá-lo:



Além do abuso de poder político praticado por **Welinton** ao determinar que Keila fosse colocada à disposição em duas oportunidades, bem como tentar interferir no emprego de Diogo e determinar a fiscalização na loja de Aluízio, verificamos claramente a prática de assédio eleitoral, haja vista que





todas essas condutas foram no intuito de manipular o apoio e a manifestação política dos familiares de Keila.

Ou seja, Keila foi perseguida e humilhada em seu ambiente de trabalho ao ser colocada à disposição por duas vezes sem motivação aparente, como forma de coação, intimidação e ameaça em razão de manifestação política que seu sogro realizou em grupos de WhatsApp sobre condutas praticadas por **Welinton** como vereador do Município de Ji-Paraná (favorecer sua sogra em cirurgia eletiva no HM e ceder ônibus da SEMED para levar a escolinha de futebol de seu filho a Cacoal).

A vantagem eleitoral resta evidenciada eis que o representado **Welinton** utilizou do poder hierárquico existente na administração pública em razão da influência e poder de indicação a nomeação dos cargos em comissão e na gerência da ocupação de todos os cargos, para fazer valer suas vontades pessoais visando à reeleição, demonstrando a todos os demais servidores que o não acatamento de suas vontades ocasionaria represálias/perseguições.

Outrossim, é de conhecimento notório no âmbito da administração pública do Município de Ji-Paraná a praxe da conduta do assédio eleitoral, praticado tanto pelo poder executivo quanto pelo poder legislativo, para que os funcionários comissionados e efetivos não realizarem oposição política ao grupo político do atual Prefeito Isaú, que evidentemente o representado **Welinton**, vereador (filho) faz parte.

Ou seja, o caso de Keila aqui exposto é apenas um exemplo de diversos funcionários públicos, seja efetivo, seja em comissão, que sofrem





esse assédio político ao decidir não apoiarem o grupo político do gestor atual e que por receio de represália, preferem ficar no anonimato.

Demonstrado a contento a prática do abuso do poder político e do assédio eleitoral, eis que Keila não proferiu nenhuma manifestação negativa ou positiva contra atos de gestão atual da administração pública, em especial, das condutas de favorecimento pessoal que o representado **Welinton** na condição de vereador praticou, sendo punida e humilhada por ter parentesco familiar com Aluízio, cidadão que exerce seu direito de fiscalização dos atos políticos de **Welinton**.

Logo, verificamos a elevada gravidade dos fatos, demonstrando alto grau de reprovabilidade na conduta praticada pelo representado **Welinton** ao determinar a colocação de Keila, por duas vezes em disponibilidade, em evidente abuso de poder político e assédio político, eis que evidente a ligação entre as datas dos eventos, protocolização do pedido de cassação e a primeira colocação de Keila à disposição sem motivação expressa, tendo **Elen** dito a Keila que estava cumprido ordens e que não concordava com essa briga, em 22/05/2024, bem como o áudio comentando sobre o ônibus da SEMED cedido a escolinha particular e a colocação à disposição pela segunda vez, em 26/07/2024.

Ainda, temos as declarações dos envolvidos em juízo acerca das ligações realizadas por **Welinton** a Aluízio e Diogo afirmando claramente que em represália a tais manifestações políticas negativas colocaria Keila à disposição.



Temos, então, caracterizado o abuso de poder político e assédio eleitoral ambos praticados do representado **Welinton**, valendo da condição do cargo público ocupado, qual seja, vereador, Presidente da Câmara Municipal e por ser filho do prefeito Isaú, o que lhe concede maior influência hierárquica entre os funcionários (comissionados e efetivos) para perseguir desafetos políticos, interferindo na lotação de Keila, em disparidade eleitoral aos demais candidatos que não detêm poder político de interferir na esfera administrativa para atacar seus rivais políticos para zelar pela sua reputação.

I.2 Movimentação de Funcionários Públicos (conduta vedada)

De igual modo, restou devidamente comprovado nos autos a prática da conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições.

Segundo restou apurado nos autos, o representado **Weliton** dificultou o exercício funcional da servidora pública Keila ao ordenar que a representada **Elen**, colocasse Keila à disposição, em período vedado (três meses antes do pleito), configurando a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições.

Conforme explanado no tópico I.II, o representado **Welinton** atualmente ocupa o cargo de vereador e Presidente da Câmara Municipal e está na disputa eleitoral para a reeleição, nas Eleições Municipais de 2024.





Já a representada **Elen** é servidora pública, em cargo comissionado, lotada na SEMUSA, ocupando a função de Diretora Geral do Hospital Municipal, desde 15/04/2024.

Conforme os relatos de Aluízio, Diogo e Keila, realizados no âmbito da Promotoria de Justiça e confirmados em juízo, os representados **Welinton** e **Elen** possuem vínculo íntimo de amizade, pois **Elen** trabalhou no gabinete de **Welinton** em seu primeiro mandato e por indicação sua a seu pai, o Prefeito Isaú, **Elen** ocupa o cargo de direção do hospital.

Se valendo desse vínculo de proximidade e da influência política, caracterizada pela superioridade hierárquica que exerce em face dos funcionários comissionados subordinados ao poder executivo, representado por seu pai, Prefeito Isaú, **Welinton** ordenou que **Elen** colocasse Keila à disposição, em período vedado pela legislação eleitoral, ferindo o princípio da igualdade entre os candidatos, haja vista que assim o fez em razão de perseguição política.

Ou seja, **Welinton** praticou conduta vedada de dificultar o exercício funcional da administração pública ao movimentar Keila, servidora pública, nos três meses em que antecedem o pleito, eis que a última colocação à disposição de Keila ocorreu no dia **26/07/2024** e o período vedado iniciou em **06/07/2024**.

Com tal conduta **Welinton** e **Elen** dificultaram o exercício funcional de Keila, em detrimento da administração pública, eis que não houve qualquer motivação expressa para que ela fosse colocada à disposição, sendo que a conduta vedada foi praticada por ambos exclusivamente com fins eleitorais, tendo **Welinton** se valido da condição do cargo público para perseguir desafetos



políticos e foi beneficiado com a conduta de **Elen**, enquanto diretora geral do hospital.

Cumpra mencionar que a representada **Elen** possui poder de decisão, eis que ao exercer a função de administrar os funcionários lotados no hospital municipal, cumpriu a ordem de **Welinton** e colocou Keila à disposição de outro departamento.

A informante Luciana, relatou em juízo que foi solicitado por Elen que assinasse o memorando colocando Keila à disposição do DMAC, bem como a informante Uézila disse que foi comunicada acerca da transferência de Keila pela diretora do Hospital.

A norma prevista no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições, busca justamente evitar que os interesses políticos dos candidatos, prevaleçam em detrimento do bom andamento da administração pública.

Segundo as informações prestadas por Keila, no Ministério Público e confirmados em juízo, ela estava escalada no mês de agosto e a referida escala estava em déficit, precisando de servidores extras, eis que uma enfermeira lotada na pediatria saiu para ir laborar no SAMU, mas mesmo com a equipe incompleta, Keila foi colocada à disposição a outro departamento, como forma de perseguição e punição por atos políticos praticados pelo seu sogro Aluízio.

Com a saída de Keila do setor de pediatria a equipe de enfermagem ficou defasada e prova disso é o cancelamento da realização de triagem das crianças no Hospital Municipal, conforme o comunicado feito pela





enfermeira Luciana no grupo de WhatsApp, imagem anexa ao ID 269809321 – fl. 24.

Embora a defesa alegue que triagem separada foi implementada como um teste pela nova diretora, enfermeira Uezila, e que não teve resultados positivos por isso foi cancelado, a defesa não trouxe comprovação do alegado e frisamos que tal alegação não é verídica, eis que em suas declarações em juízo, a senhor Uézila afirmou que a triagem da pediatria continua atualmente.

Como contestação a defesa afirma que a escala de agosto não ficou defasada, eis que havia excesso de profissionais na pediatria pois as enfermeiras Celina Francisca dos da Mata e Pamela Priscila de Oliveira Diogo foram designadas para atuar no Pronto Socorro Adulto.

Contudo, não é a realidade dos autos, haja vista que nenhuma das enfermeiras citadas acima foram designadas para atuar no Pronto Socorro Adulto.





SEMUSA A Nossa Ji-Paraná PREFEITURA MUNICIPAL		ENFERMEIROS																SECRETARIA DE SAÚDE - JI-PAR HOSP. DR. CLAUDIONOR COUTO	
COLABORADORES		agosto/2024																	
NOME	MAT	DIA	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	
		COREN	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	
MANCHESTER GERAL																			
Lucineide Da Silva Oliveira	14924	290314												DN				DN	
Janaina Cristina Christianes Baldissera	15187	263118	N					N		N			DN			N	N		
Judith Jeronimo Sobrinho	15161	407246	N		DN			N				DN			N				
Cassia De Oliveira Pinto Rosa	14976	515300													D				
Willian Helber Mota	17997	462582		D							DN								
Paulo Sergio Rodrigues Marcolino	15188	746154	D							D	D					D	D		
Suiane Priscila C. Damasceno	14623	477821					DN												
Silvia Rayani Dea. Campo		662054																	
Leidiane Fosnseca Viana	13643	732605		N		DN				N						N			
EXTRAS - MANCHESTER GERAL																			
Wesley Roberto De Souza Santos	15139	562740																	
Maico Antonio Calisto Afonso	13821	418767																	
PRONTO SOCORRO ADULTO																			
Ivanete Brozeguine Penas Pereira	15185	385970		M/T			M/T	M	M		M				M/T	M	M	M	
Cassia De Oliveira Pinto Rosa	14976	515300													N				
Judith Jeronimo Sobrinho	15161	407246																	
Suiane Priscila C. Damasceno	14623	477821												DN					
Lucineide Da Silva Oliveira	14924	290314				DN	N				DN								
Willian Helber Mota	17997	462582		N														DN	
Paulo Sergio Rodrigues Marcolino	15188	746154			DN														
Silvia Rayani Dea. Campo		662054	D					D	D				D	D		D	D		
Leidiane Fosnseca Viana	15081	359690									DN								
Janaina Cristina Christianes Baldissera	15187	263118																	
EXTRAS - PRONTO SOCORRO ADULTO																			
Maico Antonio Calisto Afonso	13821	418767																	
Leidiane Fosnseca Viana	15081	359690																	
PRONTO ATENDIMENTO																			
Lucas Silveira Silva Dir. Pa E Ortopedia	99243	910111	M	M			M	M	M	M	M			M	M	M	M	M	
Natasha Dos Santos Magalhães	14742	1643924	M	D				D		M	D				D		M	D	
Luciana Santana Martins	14591	418766							N		N								
Iarla Keller Oliveira	15147	620841			DN		DN							DN					
Juliane Alves Fonseca	97704	341687	N			DN			M	N			DN		DN	M			
Leila Oliveira De Almeida	998686	199271		N						DN		DN						DN	
Renata De Andrade Junqueira	14062	373189																	

Seus nomes aparecem apenas nas escalas do Pronto Socorro Infantil e Pediatria:

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: jiparana@mpro.mp.br





Daniela Cristina G. Aida	14002	260523					N	D					DN					
MANCHESTER PRONTO SOCORRO INFANTIL																		
Celina Francisca Dos Da Matta	15149	565135											DN					N
Pamela Pricila De Oliveira Diogo	15148	564994											DN					
Geruza Moraes De Medeiros	14000	482888													D			



ID: 1088753 e CRC: 1151E437

COLABORADORES			ENFERMEIROS															SECRETARIAS	
			agosto/2024															HOSP. DR. CL	
NOME	MAT	COREN	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13				
Rovenia Rodrigues De Oliveira	15138	190830				DN													
Rodrigo Sardinha Hermes			DNe																
Keila S. Sedlacek	15100	260538					D												
PEDIATRIA																			
Uézila Caitano Machado- Diretora Da Pediatría	13643	732605		M			D	M	M		M			D	M				
Geruza Moraes De Medeiros	14000	482888						D			D			D					
Marcela Muniz De Lima	14580	479927			DN			N					DN						
Rodrigo Sardinha Hermes	13994	159105					DN										DN		
Vanessa De O. Souza	14170	299424																	
Pamela Pricila De Oliveira Diogo	15148	564994		DN		DN							DN						
Celina Francisca Dos Da Matta	15149	565135																	
Rovenia Rodrigues De Oliveira	15138	190830	DN								DN								
Keila S. Sedlacek	15100	260538								DN		N				D			
EXTRAS - PEDIATRIA																			
Rodrigo Sardinha Hermes	13994	159105								DeNe			DeNe						
Pamela Pricila De Oliveira Diogo	15148	564994																	
Keila S. Sedlacek	15100	260538																	
Vanessa De O. Souza	14170	299424																	
Celina Francisca Dos Da Matta	15149	565135																	
ORTOPEDIA																			

Deste modo, temos que o representado **Welinton** e a representada **Elen**, colocaram Keila à disposição sem qualquer interesse da administração pública com evidente prejuízo à continuidade dos serviços de atendimento hospitalar, com a finalidade de punir e coibir a realização de propaganda negativa pelos familiares de Keila, durante o período vedado, com reflexos na eleição.

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO
 CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: jiparana@mpro.mp.br





Cumprе ressaltar que não é objeto de análise a legalidade administrativa do ato de colocação à disposição, mas sim que o ato foi realizado em período proscrito o que demonstra a ilicitude eleitoral.

Com a prática do ato pela Diretora **Elen**, *ex officio*, removendo a servidora Keila, **Welinton** promoveu a desigualdade na disputa eleitoral entre os candidatos e caracteriza conduta vedada e abuso de poder político e assédio eleitoral, pois teve motivação eleitoreira.

Desse modo, o representado **Welinton** valendo da influência política que seu cargo público de vereador e Presidente da Câmara Municipal detém, determinou que a representada **Elen**, diretora geral do hospital municipal, colocasse Keila à disposição de outro setor, e a representada **Elen** movimentou/removeu a servidora Keila do hospital municipal para o DMAC em período vedado 26/07/2024 (três meses antes do pleito), não elencando ou justificando nenhuma das ressaltas previstas nas alíneas no inciso V, do artigo 73, da Lei das Eleições

Logo, os representados desrespeitaram o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

I.3 Da aferição da gravidade das condutas

Conforme disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90, "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*", a qual restou evidenciada nos autos.



Neste ponto, importante ressaltar que para a configuração dos atos abusivos não se faz necessária à sua efetiva interferência no resultado do pleito, bastando a demonstração de sua gravidade e sua capacidade de influência na lisura, normalidade e higidez das eleições.

Deste modo, para atestarmos a gravidade das condutas do representado **Welinton** pelo abuso de poder político, assédio político e pela conduta vedada delineados nos tópicos acima, é necessário a existência de dois binômios: alto grau de reprovabilidade da conduta + significativa repercussão dos fatos para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.

O elevado grau de reprovabilidade da conduta do representado **Welinton** já ficou exaustivamente delineado, eis que ao utilizar da influência de seu cargo político de vereador emanou ordens para que a representada **Elen** colocasse a disposição a servidora Keila em duas ocasiões por represália política por pronunciamentos de seus familiares, é demasiadamente evidente e reprovável.

É notório que as condutas perpetradas pelo representado interferem no comprometimento e na lisura e legitimidade do pleito.

A potencial lesividade ao processo eleitoral está demonstrada pela conduta de **Welinton** ao valer da sua influência política para perseguir e coibir comentários políticos relativos à sua pessoa, usando da máquina pública para praticar tal conduta e demonstrando aos demais servidores que qualquer manifestação política contrária resultará em prejuízo ao seu emprego.



Ou seja, para manter sua reputação intacta para fins eleitorais se vale da vantagem de ser vereador, de ser Presidente da Câmara Municipal e da influência que possui também em razão de ser filho do prefeito Isaú, para praticar abusos de poder político e assédio eleitoral em prol de sua reputação política.

A evidente vantagem em detrimento aos demais candidatos nas Eleições Municipais de 2024, é que nenhum outro candidato, dentre os 191 candidatos que estão na disputa eleitoral, possui poder político para usar a máquina pública em seu favor, qual seja, para perseguir desafetos políticos, punir e coibir propagandas eleitorais negativas.

Desse modo, diante das ordens emanadas por **Welinton** e da execução por **Elen** de colocar à disposição Keila, em represália à comentários negativos feito pelo sogro de Keila, consumado está o abuso de poder político, assédio eleitoral e conduta vedada (praticado em 3 meses antes do pleito), o que causou desigualdade da disputa eleitoral, outra medida não resta do que a aplicação das sanções previstas em lei.



II.1 Das sanções

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...);

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (ênfase acrescentada)

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas



hipóteses em que agentes públicos, valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidatura à reeleição, utilizando-se da máquina pública para manipular servidores para obtenção de votos, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

Tal abuso de poder político, que se consubstancia no uso ilegítimo do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros, caracterizando-se inclusive como improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada procedente pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

No caso em tela, o representado praticou abuso de poder político e assédio político (Lei n. 9504/1997, artigo 74), bem como conduta vedada (Lei das Eleições, artigo 73, V) sendo elas:





- a) determinar a colocação Keila à disposição do DMAC por duas vezes, em represália a comentários políticos;
- b) movimentar servidor público em período vedado (três meses antes do pleito);

As condutas do representado **Welinton** potencializam exponencialmente a gravidade da conduta, bem como a possibilidade de contaminar a legitimidade do processo eleitoral.

Tal prática consubstancia, desta feita, o desvio de finalidade administrativa e perfectibiliza o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Vale ressaltar que a sanção da inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada, eis que os fatos foram demasiadamente graves pois houve a quebra da isonomia de oportunidade entre os demais candidatos, sendo proporcional a aplicação de tal sanção.

Especificamente a respeito do **assédio eleitoral**, segundo a definição prevista pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Recomendação 140/2024, o assédio eleitoral caracteriza-se como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a um determinado pleito eleitoral, com o intuito de influenciar ou manipular voto,





apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um ilícito praticado em relações assimétricas de poder, especialmente nas relações de natureza laboral. No setor público, também é possível a sua caracterização, na medida em que existe na Administração Pública o poder hierárquico, usualmente exercido por alguém que participa do certame eleitoral.

Nesse caso, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu o uso da estrutura da Administração Pública como uma forma de abuso de poder:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade.

2. O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito **quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado**





"aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". (...) ¹ [grifo nosso]

Diante do apurado nos autos, temos que as condutas perpetradas por **Welinton** foram em detrimento aos interesses da administração pública eis que os motivos foram eleitoreiros, ou seja, usou da estrutura do município em prol de sua candidatura ao punir ataques políticos dirigidos à sua pessoa.

O que se percebe é o representado **Welinton** violando, de forma consciente e reiterada, o princípio da igualdade que deve pautar as eleições, a partir da ordem emanada para movimentar servidor público do Município em período vedado com abuso de poder político e assédio eleitoral.

Outrossim, o desequilíbrio a competição eleitoral fica demonstrado pela conduta de **Welinton** ao buscar evitar que a população jiparanaense tenha conhecimento da prática dos abusos praticados, ficando velado suas ações negativas para obter vantagem no pleito com a obtenção de votos.

Outra sanção a ser aplicada no caso, é a cassação do registro de candidatura ou do diploma do representado, haja vista que é uma decorrência direta da aplicação do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e prevista no artigo 74, da Lei das Eleições, dado a configuração do abuso de poder político que é uma espécie de abuso de poder.

¹ Recurso Ordinário nº265041, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2017.





Ainda, cabível a aplicação cumulativa da pena de multa, nos termos do artigo 73, §4º e §8º da Lei das Eleições, haja vista que restou demonstrada a ocorrência do abuso de poder político e condutas vedadas, ao utilizar da máquina pública para beneficiar sua campanha eleitoral.

Logo, agindo dessa maneira, o representado **Welinton** incorreu em abuso de autoridade, do poder político, assédio eleitoral e em conduta vedada a exigir sua condenação nos moldes do artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar n. 64/1990.

III – Dos Pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja:

a) julgada **procedente** a presente ação de investigação judicial eleitoral e aplicando a sanção de **inelegibilidade** tanto para esta eleição quanto para as eleições a serem realizadas nos oito anos subsequentes pela prática do abuso de poder político e condutas vedadas, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, em razão da prática da conduta vedada, de abuso de poder político e assédio eleitoral, nos termos do artigo 74 da Lei 9.504/97 e o art. 73, inciso V, também da Lei das Eleições c/c art. 1º, I, "h" e "j" e art. 22, *caput* e inciso XIV, ambos da LC 64/90;

b) a **cassação do registro de candidatura (diploma ou mandato)**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;



c) a **aplicação de multa** prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 em seu patamar máximo, tendo em vista o alcance do dano, já demonstrado aqui.

Ji-Paraná, 1º de outubro de 2024.

FERNANDO REY DE ASSIS

Promotor Eleitoral

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: jiparana@mpro.mp.br

34